



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 23 /16 – CCJ**  
**AO VETO TOTAL**

**EMPATADO**

**Altera, na face ímpar da Estrada Gedeon Leite, no trecho compreendido entre a Avenida Edgar Pires de Castro e a Rua Ivo Walter Kern, na profundidade de 60m (sessenta metros), perpendiculares ao trecho referido, localizado na Unidade de Estruturação Urbana – UEU – 08 da Macrozona – MZ – 07, o código de Grupamento de Atividades de 01 para 03.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Reginaldo Pujol.

Nas razões do Veto o Prefeito Municipal sustenta, em síntese, que o referido Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade no seu processo legislativo, por não ter permitido a discussão acerca da matéria que altera o Plano Diretor do Município com participação da comunidade, conforme preceitua o art. 177, § 5º, da Constituição Estadual. Afirma que esse dispositivo obedece aos princípios estatuídos no caput e parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, que explicita a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, em que o povo tem acesso ao processo de formação da vontade estatal, bem como ao art. 29, XII, da CF/88, que exige a intervenção do povo no planejamento urbano municipal.

Alega, ainda, que a proposição aprovada resulta a incompatibilidade frente ao princípio da supremacia da Constituição, na medida em que restaram violados os princípios constitucionais da democracia participativa e, mais especificamente, o da participação democrática nas políticas urbanas. Argumenta que o planejamento participativo, a partir da Constituição, não está submetido à vontade dos governantes, mas sim é requisito obrigatório em todas as fases do processamento dos instrumentos de planejamento como os planos urbanísticos, forte no artigo 164, inciso III, da Lei Complementar nº 434/1999.

É o relatório, sucinto.



**PARECER Nº 23 /16 – CCJ  
AO VETO TOTAL**

**EMPATADO**

Inicialmente, cumpre frisar que o Veto Parcial apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, c/c o artigo 52, § 2º, alínea “b”, ambos do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

A redação final da proposição em comento, encontra-se esposada nas fls. 20, do presente processo legislativo, cujo teor segue abaixo transcrito, *verbis*:

Art. 1º. Fica alterado, na face ímpar da Estrada Gedeon Leite, no trecho compreendido entre a Avenida Edgar Pires de Castro e a Rua Ivo Walter Kern, na profundidade de 60m (sessenta metros), perpendiculares ao trecho referido, localizado na Unidade de Estruturação Urbana – UEU – 08 da Macrozona – MZ – 07, o código de Grupamento de Atividades de 01 – Área Predominantemente Residencial – para 03 – Área Miscigenada da categoria Mista 1.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (sublinhei).

Alega o proponente do VETO TOTAL que há inconstitucionalidade por vício no processo legislativo, uma vez que a Lei foi editada sem que tivesse ocorrido a obrigatória participação das entidades comunitárias legalmente constituídas, para a deliberação de alteração do Plano Diretor do Município, conforme exige o art. 177, § 5º, da Constituição Estadual:

Art. 177 – Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local e respeitar a vocação ecológica, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

(...)

§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes. (Grifei e sublinhei].

Também o art. 29, inciso XII, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendi-



PARECER Nº 23 /16 – CCJ  
AO VETO TOTAL

**EMPATADO**

dos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (sublinhei).

A preservação do princípio da democracia participativa como condicionante à constitucionalidade do Plano Diretor já foi reconhecida pelo Colendo TJRS, conforme ementas abaixo transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. OFENSA AO ESTATUTO DA CIDADE - LEI Nº. 10.257/2001 - BEM COMO ÀS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. São inconstitucionais as leis municipais nºs 3.302, 3.303, 3.368, 3.369, 3.404, 3.412, 3.441 e 3.442, todas de 2004, do Município de Sapiranga, editadas sem que promovida a participação comunitária para a deliberação de alteração do plano diretor do município sem a realização de audiência pública prevista em lei. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015837131, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/02/2007) (Grifei e sublinhei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 456/2006, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR. EMENDA LEGISLATIVA Nº 005/2006, QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 38, QUE DISPÕE ACERCA DO ZONEAMENTO URBANO. DESRESPEITO, PELO LEGISLADOR NORTENSE, À NORMA QUE DETERMINA A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO PLANEJAMENTO URBANO, EM TODAS AS FASES DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE AFETA UNICAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA. OFENSA AOS ARTIGOS 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 177, PARÁGRAFO 5º, DA CARTA POLÍTICA DO ESTADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022471999, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 02/06/2008) (Grifei e sublinhei).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. EDIFICAÇÕES E LOTEAMENTOS. FALTA DE PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É inconstitucional a Lei 1.365/99 do Município de Capão da Canoa, que estabele-



PARECER Nº 23 /16 – CCJ  
AO VETO TOTAL

**EMPATADO**

ceu normas acerca das edificações e dos loteamentos, alterando o plano diretor, porque não ocorreu a obrigatória participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, conforme exige o art. 177, § 5º, da CE/89.

2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70005449053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 05/04/2004) (Grifei e sublinhei].

ADIN. BENTO GONÇALVES. LEI COMPLEMENTAR N. 45, DE 19 DE MARÇO DE 2001, QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART-52 DA LEI COMPLEMENTAR N. 05, DE 03 DE MAIO DE 1996, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR URBANO DO MUNICÍPIO. O ART-177, PAR-5 DA CARTA ESTADUAL EXIGE QUE NA DEFINIÇÃO DO PLANO DIRETOR OU DIRETRIZES GERAIS DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO, OS MUNICÍPIOS ASSEGUREM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS. DISPOSITIVO AUTO-APLICÁVEL. VÍCIO FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO E NA PRODUÇÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE POLÍTICA URBANA DEVEM OBEDECER A CONDICIONANTE DA PUBLICIDADE PRÉVIA E ASSEGURAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS, PENA DE OFENSA A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E VIOLAÇÃO FRONTAL AO PAR-5 DO ART-177 DA CARTA ESTADUAL. ADIN JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70002576239, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 01/04/2002). (Sublinhei).

No caso do projeto de lei aprovado, não foi proporcionado à comunidade o debate acerca da alteração proposta no PDDUA, conforme estatui o artigo 164, inciso III, da Lei Complementar nº 434/1999, que insculpe, *in verbis*:

“Art. 164. Serão objeto de resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e ambiental – CMDUA as matérias que versem sobre:

(...)

III – alteração do regime de atividades nas vias das UEUs, nos termos do art. 102;” (sublinhei].

Portanto, houve desrespeito aos dispositivos constitucionais e legais que determinam a participação efetiva da comunidade no planejamento urbano, razão pela qual deve prosperar o Veto ora apresentado.

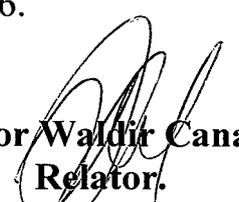


PARECER Nº 23 /16 – CCJ  
AO VETO TOTAL

**EMPATADO**

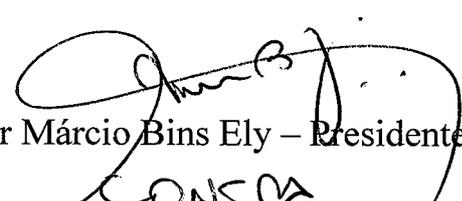
Diante do acima exposto, manifesto Parecer pela **manutenção** do Veto Total.

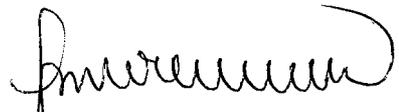
Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2016.

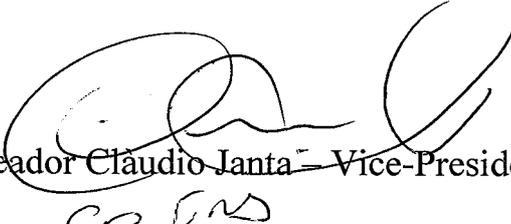
  
Vereador **Waldir Canal,**  
Relator.

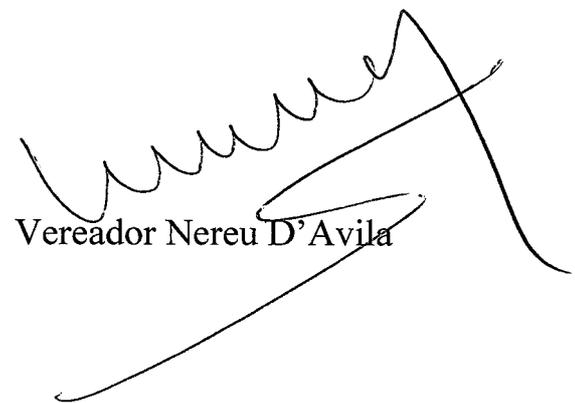
**EMPATADO**

~~Aprovado~~ pela Comissão em 1 - 3 - 16

  
Vereador Márcio Bins Ely – Presidente  
CONTRA

  
Vereador Mendes Ribeiro

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente  
CONTRA

  
Vereador Nereu D'Avila

  
Vereador Mauro Pinheiro  
CONTRA

Vereador Rodrigo Maroni